



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, I, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão do PLP 188/2019, que “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios”, para audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, “altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

Quanto aos aspectos formais da produção legislativa, qualquer iniciativa deve atender ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016:**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, impõe-se o alerta de que a concessão de desoneração tributária encontra restrições também na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),



sendo necessária a apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras decorrentes da proposição. Verifica-se que não foi apresentado o referido estudo, a despeito da redução orçamentária que o benefício ora em tela acarretaria, o que contraria o disposto no art. 14 da LRF, a saber (destaques acrescentados):

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Na apresentação do PLP nº 188, de 2019, não foi estimada a renúncia tributária que sua aprovação implicaria, não há qualquer cálculo relativo a essa renúncia, ou menção ao seu registro no orçamento da União, ou indicação de medidas de compensação.

Dante do exposto, requeremos o envio da presente matéria para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ para opinar sobre sua



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8627857105>

constitucionalidade e juridicidade, considerando o que dita o art. 113 do ADCT, assim com o art. 14 da Lei Complementar nº101/2000.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

**Senadora Zenaide Maia**  
**(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8627857105>